



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15289.000011/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.568 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente A. J. NETO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

OPÇÃO.

A pessoa jurídica que assume o risco da atividade econômica, ou seja, não transfere os custos decorrentes do empreendimento, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como detém o poder de direção, organização, fiscalização, regulação, controle e disciplina advindos da relação jurídica com seus empregados não realiza operação relativa à locação de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Na Representação Fiscal apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à Secretaria da Receita Federal (SRF), fls. 01/03, está registrado:

Considerando, o "Contrato Social", datado de 22/01/96, registrado na JUCESP sob o nº35213579064, de 01/02/96, a empresa tem por objetivo a atividade de: "Prestação de serviço de estiva, estufagem de containers e paletização", atividades compatíveis com as "notas fiscais de serviço" apresentadas, bem como o "CNAE" da empresa descrito com o código 63.22-3 — "Atividades Auxiliares aos Transportes Aquaviários";

Considerando que a atividade da empresa está vedada para o SIMPLES, conforme prevê o art. 9º. da Lei no. 9.317, de 05/12/96, através da relação de "Exemplos de Atividades Vedadas ao Simples" fornecida pela Secretaria da Receita Federal, elencada como "Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas"; bem como na relação de "Atividades vedadas tabela versão 141103", onde o CNAE da empresa encontra-se nas vedações elencadas, com base legal na IN 608/2006, art. 20, inciso XI e, da Secretaria da Receita Federal;

Outrossim, considerando que o a empresa está estabelecida em uma residência, situada à Rua Guaibê, no. 150 — apartamento 21 — Aparecida — Santos/SP, e devido à natureza da atividade da empresa, conclui-se que é genuína locação de mão-de-obra, vedada através do art. 9º. Da Lei 9.317/96, letra "f".

Por estas razões, a Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS/SP nº 43, de 28 de julho de 2006, fl. 108, com efeitos a partir de 01/01/2002, por realizar operações relativas a prestação de serviço de locação de mão-de-obra (alínea "f", do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Cientificada em 03/08/2006, fl. 113, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 31/08/2006, fls. 115/118, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argúi que o ato de exclusão é nulo. Suscita que não realiza operação relativa a mão-de-obra, já que não há pessoalidade no fornecimento de trabalhadores, que não se subordinam ao tomador do serviço. Defende que se dedica à prestação de serviços de estiva, estufagem de *containers* e *paletização*, em que se responsabiliza integralmente pela execução dos objetos dos contratos avençados.

Conclui

Posto isto, requer a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 43, para que seja reconhecida a permanência da solicitante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.287, de 07/05/2009, fls. 165/171: "Solicitação Indeferida".

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

As empresas que prestam serviços de locação de mão-de-obra estão impedidas de optar pelo regime simplificado, por vedação taxativa na Lei que rege o Simples.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Notificada em 01/06/2009, fl. 173, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01/07/2009, fls. 176/204, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Solicita que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso voluntário. Acrescenta que não concorda com os efeitos retroativos da exclusão. Diz que não foi regularmente intimada da Representação Fiscal apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à Secretaria da Receita Federal (SRF), fls. 01/04.

Aduz que

Vejamos que a atividade econômica da Recorrente demonstra a prestação de serviços a terceiros de "ESTIVA, ESTUFAGEM DE CONTAINERS E PALETIZAÇÃO", não caracterizando propriamente locação de mão de obra, tendo em vista que seus funcionários, prepostos ou terceiros não estão subordinados à Contratante, ao inverso, as obrigações relativas à mão de obra e suas respectivas despesas são encargos apenas da Recorrente, portanto, a literalidade presente em seu objeto social não pode sobrepor-se a natureza jurídica da locação que tem características específicas como continuidade, pessoalidade e comando dos serviços.

[...]

Ora, em momento algum, nos contratos elencados aos autos demonstra que as Contratantes da ora Recorrente tem direitos à comandar os funcionários, terceiros e prepostos da Recorrente, portanto, não resta configurada atividade específica de locação de mão-de-obra, estando assim, plenamente demonstrado que a Recorrente mantém condições para permanecer na sistemática do SIMPLES.

Solicita a produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

6.1. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

a) — Sejam acolhidas as preliminares suscitadas no item 03 (três) do presente Recurso Voluntário, declarando-se a nulidade da Representação Administrativa, vez que, conforme restou demonstrado, encontra-se a mesma fundamentada em alegações equivocada e eivada de vícios formais insanáveis;

b) — Caso superadas as preliminares, por força da aplicação da orientação contida no parágrafo 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, requer seja a SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES julgado totalmente PROCEDENTE para a manutenção da em presa "A. J. NETO & CIA LTDA" dentro do Regime Tributário do SIMPLES, cancelando-se, via de consequência, o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43/2006 que determinou a exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL, com o que se estará fazendo a mais serena e pacífica JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso voluntário.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Sobre o efeito suspensivo da apresentação tempestiva do recurso voluntário, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente foi notificada em 01/06/2008, fl. 173, e apresentou o recurso voluntário em 01/07/2009, fls. 176/204. Por esta razão, o recurso voluntário deve ser recebido no efeito suspensivo.

A Recorrente alega que o ato administrativo é nulo, porque contém vícios insanáveis. O ato de exclusão foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Com referência ao dever de agir, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou a exclusão, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou o ato de exclusão com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Recorrente afirma que teria que ser previamente intimada do procedimento fiscal.

A Lei nº 9.317, de 1996, prevê:

Art. 15.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), cuja a divulgação foi feita pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010 e que assim determina:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

A Representação Administrativa do INSS, fls. 01/03, foi formalizada pelos agentes públicos em cumprimento do dever legal. Nesta fase do procedimento de auditoria fiscal, por falta de previsão legal, não é facultado à Recorrente apresentar peça de defesa nem a autoridade fiscal está obrigada a notificá-la previamente. Somente com a ciência válida do Ato Declaratório Executivo DRF/STS/SP nº 43, de 28 de julho de 2006, fl. 108 e a apresentação

regular da peça de defesa a fase litigiosa no procedimento está instaurada, quando devem ser asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 14 e art. 15 Decreto nº 70.235, de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Neste sentido, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XII - que realize operações relativas a:

[...]

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

A hipótese de indeferimento da opção da requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2002 fundamentada na prestação de serviço de locação de mão-de-obra, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Atinente à realização de operações relativas à locação de mão-de-obra, o seu pressuposto básico é a utilização do trabalho alheio. A empresa fornecedora pode se limitar ao fornecimento da mão-de-obra e assumir a obrigação de contratar os trabalhadores, sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. Dessa forma, torna-se a responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação dos serviços, muito embora os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos serviços.

Há ainda as operações nas quais o objeto contratado identifica-se com a apresentação de um resultado. A empresa contratada associa-se com a finalidade de apresentar

um resultado específico, obra ou serviço. Ela obriga-se a fazer alguma coisa para uso ou proveito da contratante, fica responsável pelo fornecimento da mão-de-obra necessária à produção desta coisa, objeto da contratação, assume o ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento dos trabalhos, e também a gestão do risco de apresentação do resultado, que pode ser uma obra completa ou a prestação de um serviço, ambos perfeitamente identificados como produto final. Se o recurso fornecido pela contratada é exclusivamente a mão-de-obra, esta modalidade de contratação também é impeditiva da inscrição no sistema.

Outra possibilidade reúne a colocação da mão-de-obra à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, para a realização de serviços em condições de continuidade e habitualidade.

Tem cabimento a aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho que determina:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Neste sentido, os sujeitos do contrato de trabalho são:

- o empregador que assume o risco da atividade econômica, ou seja, não pode transferir os custos decorrentes do empreendimento, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como detém o poder de direção, organização, fiscalização, regulação, controle e disciplina advindos da relação jurídica com seus empregados;

- o empregado é a pessoa física que realiza pessoalmente a operação relativa à prestação de serviços, com habitualidade, subordinação e mediante contraprestação.

Assim, pode-se inferir que a pessoa jurídica que assume o risco da atividade econômica, ou seja, não transfere os custos decorrentes do empreendimento, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como detém o poder de direção, organização, fiscalização, regulação, controle e disciplina advindos da relação jurídica com seus empregados não realiza operação relativa à locação de mão-de-obra.

No Contrato Social, fls. 04/09, está registrado:

A. Sociedade terá por objetivo a atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTIVA, ESTUFAGEM D E CONTAINERS E PALETIZAÇÃO.

No Contrato de Prestação de Serviços, 133/142, em que a Recorrente figura como CONTRATADA, consta:

Constitui objeto do presente contrato, a execução pela CONTRATADA doa serviços de Estiva, Estufagem de Containers e Paletização.

[...]

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços pela CONTRATADA às CONTRATANTES, conforme listado abaixo:

- a) Serviços de embalagem (entamboramento e ensaque);
- b) Empilhamento e adequação de estoques em armazéns;
- c) Carregamento e descarga de produtos químicos e matérias-primas disponibilizados em sacarias, tambores, barricas, big bags, mini taps e bombonas;
- d) uso de empilhadeiras para manuseio de cargas;
- e) Carregamentos manuais de veículos de produtos (líquidos e sólidos);
- f) Paletização manual;
- g) Unitização de cargas;
- h) Manuseio de produtos acabados e matérias-primas de acordo com o discriminado no Anexo I, que assinado pelas partes integra-se a este documento

[...]

Além das obrigações definidas em outras cláusulas do presente contrato, a CONTRATADA, terá as seguintes obrigações:

3.1. Fornecer pessoal com capacidade adequada as necessidades das CONTRATANTES (habilitados, treinados e com os devidos registros acessíveis), necessária à execução de todos os serviços ora contratados;

3.2. Permitir e facilitar o acesso das CONTRATANTES, por seu pessoal credenciado, em funções de coordenação e/ou fiscalização técnica, aos locais utilizados pela CONTRATADA, para execução dos serviços objeto deste contrato;

3.3A responsabilidade da CONTRATADA é integral para os serviços objeto do contrato, sendo que a presença de fiscalização pelas CONTRATANTES não diminui nem exime dessa responsabilidade;

3.4. Responsabilizar-se pelo pagamento de toda a remuneração de seu pessoal que direta ou indiretamente realize serviços relacionados a este contrato, como salários e adicionais de qualquer espécie; responsabilizar-se, ainda, pelo recolhimento de todos e quaisquer encargos trabalhistas, securitários, sociais e previdenciários; tributos e contribuições parafiscais; reclamações trabalhistas e indenizações de qualquer natureza aos seus funcionários e/ou contratados sob sua responsabilidade, relativos aos serviços que são objeto deste contrato ou dele decorrentes, uma vez que inexistente qualquer relação empregatícia ou vínculo de qualquer espécie entre os funcionários e/ou prepostos da CONTRATADA e as CONTRATANTES;

3.5. Apresentar às CONTRATANTES, sempre que lhe for solicitado, os comprovantes de recolhimento dos valores informados no item 3.4. supra citado;

3.6. Cumprir o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, anexo a este contrato;

[...]

3.10. Responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços executados por seus funcionários e, caso necessário, revisar e corrigir sem ônus para as

CONTRATANTES, mesmo após encerramento dos trabalhos, todas as imperfeições e/ou omissões dos serviços de sua responsabilidade;

[...]

3.12 Responsabilizar-se por qualquer dano e/ou prejuízo causado por si, seus empregados, prepostos e/ou terceiros a seu serviço sob suas ordens, aos próprios serviços, às CONTRATANTES ou a terceiros, quando da execução dos trabalhos;

3.13. Responsabilizar-se em manter os padrões de qualidade dos serviços prestados conforme determinação das CONTRATANTES, bem como, no não cumprimento, a de refazê-los sem ônus para as CONTRATANTES;

[...]

3.16. Adequar a jornada de trabalho de seus funcionários, as necessidades das CONTRATANTES de acordo com cada tipo de serviço a ser executado;

3.17. Manter limpo, organizado e seguro, todos os locais de trabalho utilizados pelos seus empregados, nas instalações das CONTRATANTES.

3.18. Atender os requisitos determinados e solicitados nos relatórios anuais de Auditoria de Contratadas, elaborando plano de ação com cronograma para eliminar os desvios encontrados.

[...]

Todos os EPI's devem estar em conformidade com as exigências dos padrões do Ministério do Trabalho, e conter o "CA" (Certificado de Aprovação).

5.1. A CONTRATADA obriga-se a atender as diretrizes de segurança constantes do MANUAL PARA CONTRATADAS, concordando expressamente em preencher todos os requisitos necessários para a obtenção de desempenho de segurança exigido pelas CONTRATANTES. Para tanto, as CONTRATANTES poderão realizar auditorias anuais junto à CONTRATADA durante o prazo de execução deste contrato,

[...]

5.3. A CONTRATADA deve assegurar que seus funcionários utilizem estes EPI's e os conservem dentro de seus prazos de validade e ainda em padrões de higiene aceitáveis,

5.4. A CONTRATADA deve fornecer equipamentos de proteção individual, como, uniforme personalizado, botas de segurança, luvas de PVC e/ou pano, óculos de ampla visão, óculos de segurança, capacete, máscara contra pó e protetor auricular, e mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento,

[...]

5.9 Os funcionários da CONTRATADA devem manter limpo e organizado todo o local de trabalho utilizado dentro das instalações das CONTRATANTES,

5.10 A CONTRATADA deve disponibilizar um sistema adequado para que seus funcionários realizem a higienização de seus uniformes de trabalho,

[...]

Nenhuma relação empregatícia se estabelece entre as contratantes e empregados e/ou prepostos da CONTRATADA.

[...]

10.2. Caberá à CONTRATADA a total responsabilidade técnica dos serviços que forem executados e responderá civilmente por quaisquer ônus ou imperícia causados 1 exclusivamente por seus funcionários, sub-contratados e/ou prepostos,

10.3. As CONTRATANTES, a seu critério, podem interromper qualquer serviço que não esteja sendo executado de acordo com a técnica, qualidade e/ou segurança, notificando por escrito a CONTRATADA,

10.4. A CONTRATADA garantirá as CONTRATANTES a salvo de quaisquer reivindicações da própria CONTRATADA ou de terceiros, decorrentes de uso pela CONTRATADA de materiais ou processos protegidos por marcas e patentes, respondendo neste caso, inclusive por via regressiva, pessoal e diretamente, por qualquer penalidade, pagamento, multa, indenização, taxas ou comissões,

10.5. As CONTRATANTES providenciaram durante a vigência deste contrato, local adequado para a higiene pessoal (vestiário/banheiros) dos funcionários da CONTRATADA dentro de seu estabelecimento industrial,

10.6. Os procedimentos de trabalho necessários à operacionalização do presente contrato, serão gerados e acordados por ambas as partes, CONTRATANTES e CONTRATADA. Portanto, em caso de discrepância, os termos deste contrato prevalecerão,

10.7. Reparos de avarias causado por acidentes, negligência ou mau uso dos equipamentos e quaisquer outros desvios causados pelos funcionários das CONTRATANTES exclui a CONTRATADA de qualquer responsabilidade.

Nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, fls. 10/84, consta:

[...] movimentação manual [...] limpeza geral [...] dosagem [...] carregamento [...] operadores de empilhadeiras [...] utilização de resina [...] estrados e madeira [...] conferência de carga e descarga [...]

Os documentos constantes nos autos evidenciam que a Recorrente não realiza operação relativa à locação de mão-de-obra, uma vez que assume o risco e se responsabiliza pela atividade econômica, ou seja, não transfere os custos decorrentes do empreendimento, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como detém o poder de direção, organização, fiscalização, regulação, controle e disciplina advindos da relação jurídica com seus empregados. Ademais, a Recorrente é responsável pelo vínculo empregatício, pela prestação dos serviços e os empregados estão à sua disposição e ainda detém o comando das tarefas, fornece os equipamentos de proteção e fiscaliza a execução e o andamento dos serviços. Também fica responsável pela execução da coisa, objeto da contratação, assume o ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento dos trabalhos, e também a gestão do risco de apresentação do resultado. Não restou caracterizada, de forma inequívoca, a situação excludente descrita expressamente no ato declaratório de exclusão, ou seja, que a Recorrente realiza operação de locação de mão-de-obra. Logo lhe cabe razão.

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 15289.000011/2006-81
Acórdão n.º **1801-00.568**

S1-TE01
Fl. 260

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva